



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975914 - SP (2025/0014502-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANILO FARIAS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE NA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de Danilo Farias de Jesus contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, em que pleiteava o relaxamento da prisão preventiva por suposta atuação ilegal da Guarda Municipal. Também alega ausência do *periculum libertatis*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de exame vertical, em *habeas corpus*, da atuação estatal; (ii) analisar se o édito preventivo carece de fundamentação idônea.

III. Razões de decidir

3. O exame da suposta ilegalidade das diligências realizadas pela Guarda Municipal, amparada em vídeos externos aos autos, exige dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser submetido à instância ordinária, no curso da instrução processual.

4. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas (867g de cocaína e 542g de maconha), tentativa de fuga, petrechos para tráfico e maus antecedentes do agravante.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de ilicitude das provas, no caso, exige revolvimento fático-probatório, vedado na via do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva se justifica quando há elementos concretos quanto à gravidade da conduta e risco de reiteração delitiva, sendo idônea a fundamentação baseada em quantidade e diversidade de entorpecentes, tentativa de fuga e maus antecedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975914 - SP (2025/0014502-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANILO FARIAS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE NA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de Danilo Farias de Jesus contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, em que pleiteava o relaxamento da prisão preventiva por suposta atuação ilegal da Guarda Municipal. Também alega ausência do *periculum libertatis*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de exame vertical, em *habeas corpus*, da atuação estatal; (ii) analisar se o édito preventivo carece de fundamentação idônea.

III. Razões de decidir

3. O exame da suposta ilegalidade das diligências realizadas pela Guarda Municipal, amparada em vídeos externos aos autos, exige dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser submetido à instância ordinária, no curso da instrução processual.

4. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas (867g de cocaína e 542g de maconha), tentativa de fuga, petrechos para tráfico e maus antecedentes do agravante.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de ilicitude das provas, no caso, exige revolvimento fático-probatório, vedado na via do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva se justifica quando há elementos concretos quanto à gravidade da conduta e risco de reiteração delitiva, sendo idônea a fundamentação baseada em quantidade e diversidade de entorpecentes, tentativa de fuga e maus antecedentes.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em favor de DANILO FARIAS DE JESUS contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

O agravante disponibiliza *link* de acesso e insiste que esta relatoria assista “aos vídeos de monitoramento das câmeras de vigilância do local, os quais demonstram total divergência do depoimento dos Guardas” (fl. 202). Pelo seu relato, as filmagens comprovariam a inveracidade dos depoimentos da Guarda Municipal e a ilicitude de seus procedimentos, “bem como o abuso e a ilegalidade de sua prisão” (fl. 203).

Reitera ainda a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, indica condições pessoais favoráveis e a suficiência de cautelares diversas.

Busca a remessa do feito ao colegiado para relaxar o flagrante, revogar a custódia ou aplicar medida cautelar mais branda.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (fls. 192-194):

A respeito da nulidade das diligências efetuadas pela Guarda Civil, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 22-23):

Ao menos nos limites de cognição sumária da via eleita, não se verifica manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na conduta dos agentes estatais. Vale recordar que, consoante entendimento firmado pelo col. STF no julgamento da ADPF 995, as Guardas Municipais são integrantes do sistema nacional de segurança pública, fazendo parte de suas responsabilidades interromper atividades criminosas em prol da manutenção da paz social.

No caso, segundo se extrai da exordial acusatória, o paciente teria exibido nervosismo ao avistar os Guardas Municipais e tentado abandonar a mochila, adentrando a parte térrea do imóvel, minudências essas configuradoras, em princípio, da fundada suspeita necessária à atuação dos referidos servidores públicos, tanto é que foram encontrados entorpecentes e apetrechos.

Maiores incursões sobre o tema, por sua vez, demandariam amplo revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incompatível com o rito célere e estreito do remédio heroico. Como já proclamado pelo eg. STJ, os limites cognitivos do habeas corpus não permitem o exame verticalizado das provas de molde a modificar as premissas fáticas estabelecidas pela instância antecedente (AgRg no HC 910072 MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/08/2024).

Em suma, eventual acolhimento da versão defensiva quanto à real dinâmica dos fatos e à suposta ilicitude do flagrante exigiria análise aprofundada do material probatório, tarefa essa que deve ser reservada, portanto, para o **âmbito dos autos originários**, sob o crivo do contraditório.

Destacando os estreitos limites de cognição do habeas corpus, o acórdão ratificou a atuação da guarda civil, que teria agido amparada em fundada suspeita - “segundo se extrai da exordial acusatória, o paciente teria exibido nervosismo ao avistar os Guardas Municipais e tentado abandonar a mochila, adentrando a parte térrea do imóvel” (fls. 22-23).

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por essa Quinta Turma, atitudes tidas por suspeitas pelos agentes de segurança podem amparar a busca pessoal, pois “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (STF, RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

[...]

Vale repisar que “os limites cognitivos do habeas corpus não permitem o exame verticalizado das provas de molde a modificar as premissas fáticas estabelecidas pela instância antecedente” (fl. 23), consoante destacado pelo juízo a quo, o que significa dizer que cabe à instância de origem examinar as provas trazidas pela defesa acerca da dinâmica dos fatos, durante a instrução processual e mediante o crivo do contraditório.

No mais, é descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, uma vez que somente após encerrada a instrução criminal é que o juízo poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime. Não é possível antecipar esta análise em *habeas corpus*, por exigir produção de prova. A esse respeito: AgRg no RHC n. 77.138/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/2/2017, DJe de 10/2/2017 e HC n. 360.342 /SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 12/9/2016.

Por fim, a prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional, que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A medida cautelar foi decretada nos seguintes termos (fls. 107-109):

Logo, ante os seguintes indícios: a) quantidade de drogas; b) diversidade dos entorpecentes; c) confissão informal aos agentes públicos; e d) os

petrechos apreendidos (balança de precisão e rolo de papel filme), além dos depoimentos das testemunhas e da circunstância da prisão, compõem quadro razoável de que houve o tráfico de drogas, o que será reavaliado por ocasião do julgamento.

[...]

Além disso, observo que o acusado tentou fugir e desvencilhar-se da ação dos agentes públicos ao avistar a viatura, dispensando a mochila que tinha os entorpecentes, situação que expõe o risco que sua liberdade representa para a instrução criminal e para a efetiva aplicação da Lei penal. Quem tem disposição e coragem de fugir de guardas municipais revela audácia incomum, que traduz fundado receio de que em liberdade ele não atenderá aos chamados da Justiça e, eventualmente, em caso de condenação, tornará a fugir e frustrará a aplicação da Lei penal.

[...]

A jurisprudência é cristalina no sentido de que a fuga ou tentativa de fuga durante a abordagem de agentes públicos expõe o risco para aplicação da lei penal que justifica a imposição da prisão preventiva, senão vejamos:

[...]

Ademais, o investigado possui maus antecedentes específicos por crime de tráfico de drogas, conforme as condenações pretéritas nos autos de n.º 0006396-30.2010.8.26.0038 (fls. 33/34) e 3002432-70.2013.8.26.0038 (fls. 47). Assim, a prática reiterada de crimes denota a dedicação do averiguado à vida criminosa, situação que impõe a prisão preventiva como instrumento processual idôneo de proteção da ordem pública, como entende a copiosa jurisprudência: [...]

Como se vê, a prisão preventiva foi amparada em fundamentação idônea. Além da apreensão de 867g de cocaína e 542g de maconha, juntamente com petrechos relacionados ao tráfico, destacando-se a tentativa de fuga e a dispensa de uma mochila contendo drogas, e os maus antecedentes do paciente.

Consoante entendimento da Quinta Turma desse Tribunal Superior, “a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (AgRg no HC n. 550.382/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020).

A recente jurisprudência dessa Quinta Turma estabeleceu que “A tentativa de fuga e o descarte de droga pelo agravado configuram fundada suspeita de prática delitiva, legitimando a atuação dos guardas municipais” (AgRg no HC n. 815.334/SP, relator p/ acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 6/2/2025).

Ademais, “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando o agente apresenta maus antecedentes e reincidência, denotando contumácia delitiva e periculosidade.” (AgRg no HC n. 966.366 /PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

[...]

Deixo de vislumbrar motivo para conclusão diversa.

De início, cumpre destacar ao agravante que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para análise de matéria fático-probatória, tarefa que incumbe às instâncias ordinárias. A competência desta Corte Superior é avaliar premissas já firmadas anteriormente, sendo inviável desconstitui-las quando necessário o exame verticalizado das provas colacionadas. Assim, as filmagens trazidas pela defesa deverão ser submetidas ao juízo processante, durante a instrução processual e mediante o crivo do contraditório, e não à instância extraordinária na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal e a absolvição sumária do recorrente, sob alegação de inépcia da denúncia, nulidade da busca pessoal e ausência de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há ausência de justa causa para a ação penal, considerando a alegação de nulidade da busca pessoal e a falta de provas suficientes para o prosseguimento da ação.

III. Razões de decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente o fato criminoso e possibilitando o exercício da ampla defesa.

4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, não havendo ilegalidade flagrante que justifique o trancamento da ação penal.

5. A análise de mérito e a verificação de provas são incompatíveis com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP é apta a dar início à ação penal. 2. A busca pessoal realizada com fundada suspeita não configura nulidade. **3. O habeas corpus não é a via adequada para análise de mérito ou de provas.**”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 244; CPP, art. 395. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 730.089/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022.

AgRg no RHC n. 206.251/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Quanto à custódia cautelar, verifico que foi mantida com esteio em fundamentação idônea. Imputa-se ao agravante a apreensão de 867g de cocaína, 542g de maconha e petrechos relacionados ao tráfico, além de suposta tentativa de fuga e dispensa de uma mochila contendo drogas. As decisões anteriores também destacaram seus maus antecedentes.

Como exaustivamente exposto na decisão combatida, tratam-se de motivos idôneos à decretação e manutenção da custódia cautelar, inexistindo ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0014502-6

**AgRg no
HC 975.914 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15019788120248260038 20003403620258260000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
ADVOGADA : MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO FARIAS DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO FARIAS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
ADVOGADA : MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.